



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.913517/2008-55
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-000.951 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 10 de março de 2020
Recorrente CASA ENGENHO SOARES CEREAIS S A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/05/2003 a 30/05/2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS CRÉDITOS. CERTEZA E LIQUIDEZ.

Em sede de restituição/compensação compete ao contribuinte o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, cabendo a este demonstrar, mediante adequada instrução probatória dos autos, os fatos eventualmente favoráveis às suas pretensões.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antonio Borges, Márcio Robson Costa e Muller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos:

Trata-se de litígio administrativo, instaurado com a manifestação de inconformidade apresentada por CASA ENGENHO SOARES CEREAIS S/A (fl. 10) em face do despacho decisório exarado pela DERAT/RIO, não homologando o pedido de compensação veiculado pelo PERDCOMP nº 05504.96795.130804.1.3.04-7038, transmitido em 13-08-2004 (fls. 02-06).

O PER/DCOMP citado tem por objetivo compensar suposto crédito no valor original inicial de R\$ 8.670,35, relativo à Contribuição Social para PIS/PASEP de maio de 2003, com débito de Contribuição Social para a Seguridade Social (Cofins) de junho de 2004, no valor de R\$ 9.373,73 (fls. 02-06).

O despacho decisório citado tem por fundamento que "foram localizados um ou mais pagamentos (...) mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP" (fl. 08).

Inconformado com a decisão citada, o sujeito passivo apresentou manifestação de inconformidade, na qual alega, em síntese, que a origem do crédito deu-se pela alteração na Lei 10.637 de 30-12-2002, dos créditos do PIS/PASEP pelos bens adquiridos para revenda, não computado na apuração do pagamento do PIS do mês de junho de 2003 conforme DARF mas corretamente declarado no DACON. Acrescenta que a DCTF foi retificada (fl. 10).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro II (RJ) julgou improcedente a manifestação de inconformidade nos termos da ementa abaixo:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/05/2003 a 30/05/2003

ALEGAÇÃO DE CRÉDITO. NÃO COMPROVAÇÃO IDÔNEA.

A alegação de mudança na lei de regência bem como declaração em DACON não constituem prova idônea para demonstrar a existência de direito creditório contra a Fazenda Nacional.

O DACON Tal declaração constitui demonstrativo da composição da base de cálculo das contribuições sociais, cuja apresentação não exime o contribuinte da apresentação da DCTF, a qual fornece à RFB os fatos geradores e constitui declaração de confissão de débitos segundo a legislação de regência.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, através de Recurso Voluntário apresentado, no qual, em síntese, repisa as alegações da manifestação de inconformidade, juntando documentação comprobatória.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Antonio Borges, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

A recorrente sustenta que o seu direito creditório decorre de recolhimento a maior da Contribuição Social para PIS/PASEP, do período de apuração de maio de 2003, e refletido na correspondente DACON.

O direito creditório não existiria, segundo o despacho decisório inicial, porque os pagamentos constantes do pedido estariam integralmente vinculados a débitos já declarados. Diante da inexistência do crédito, a compensação declarada não foi homologada. Da mesma forma fundamentou-se a decisão de primeira instância, ressaltando a falta de comprovação do direito creditório pleiteado.

Segundo a recorrente, as diferenças apuradas referem-se ao cálculo do PIS no regime não-cumulativo. A diferença seria devido a aplicação da alíquota majorada sem considerar os descontos dos créditos da não cumulatividade previsto na Lei n.º 10.637/2002, conforme consignado na planilha enviada pela recorrente.

Débitos (origem vendas de mercadorias)	R\$ 22.735,94
Créditos (origem: compra de bens para revenda)	R\$ 19.995,35
Valor do PIS apurado	R\$ 2.740,59

A recorrente juntou em sede recursal os seguintes documentos: Planilha com a descrição detalhada das Notas Fiscais de Saída faturadas no período, Livro de Registro de Apuração do ICMS, Contrato de locação e a DACON.

Apesar da complementação das alegações da recorrente e a correspondente documentação comprobatória terem sido apresentadas apenas em sede de Recurso Voluntário, o que, em tese, estaria atingida pela preclusão consumativa, o entendimento predominante deste Colegiado é no sentido da prevalência da verdade material, com respaldo ainda na alínea “c” do § 4º art. 16 do PAF (Decreto nº 70.235/1972), quando a juntada de provas destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos, mormente quando a Turma de Julgamento de primeira instância manteve a decisão denegatória da compensação, com base no argumento de que não foram apresentadas as provas adequadas e suficientes à comprovação do crédito compensado, quando tal questão não fora abordada no âmbito do Despacho Decisório guerreado.

Em sede de restituição/compensação compete ao contribuinte o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, consoante a regra basilar extraída do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), artigo 373, inciso I:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

(...)

Ou seja, é o contribuinte que toma a iniciativa de viabilizar seu direito à compensação, mediante a apresentação da PERDCOMP, de tal sorte que, se a RFB resiste à pretensão do interessado, não homologando a compensação, incumbe a ele, o contribuinte, na qualidade de autor, demonstrar seu direito.

Apesar da recorrente ter providenciado a retificação extemporânea da respectiva DCTF, os documentos apresentados são insuficientes para se apurar o valor correto da contribuição referente ao período de apuração em discussão e confirmar as informações declaradas em DCTF – original ou retificadora e o conseqüente direito creditório advindo do pagamento a maior.

O DACON apresentado configura declaração de caráter informativo e não instrumento de confissão de dívidas tributárias nem veículo de inscrição desses débitos em Dívida Ativa da União. A informação prestada no DACON, desacompanhada de documentos que a justifiquem, não é suficiente para provar a existência de direito creditório pleiteado em declaração de compensação.

Sobre esse tema cito a lição de Luciano Amaro, assim expressa (Direito Tributário, 20ª Ed., 2014, Ed. Saraiva, fls. 385):

O declarante pode retificar a declaração, consoante o art. 147, §1º: “A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento”.

(..)

Se a retificação implicar redução ou exclusão do tributo (ou seja, se dela resultar uma situação de fato sobre a qual o tributo seja menor, ou sobre a qual não seja devido tributo), ela só é cabível se acompanhada da demonstração do erro em que se funde e se apresentada antes da notificação do lançamento. A declaração, portanto, presume-se verdadeira, por isso, ela não pode, simplesmente, ser desmentida pelo declarante, salvo se for apresentado o erro nela cometido.

O Recorrente não trouxe aos autos documentos hábeis e idôneos, além das declarações sob sua responsabilidade, que pudessem comprovar a origem do seu crédito, tais como a escrituração contábil e fiscal e notas fiscais de venda.

As declarações retificadas e demonstrativos produzidos pelo contribuinte, por si só, não fazem prova do direito alegado, bem como, o Livro de Registro de Apuração do ICMS juntado na impugnação desacompanhado dos demais registros contábeis exigidos pela legislação comercial e fiscal, tais como livro Diário e Razão, de cada conta envolvida e documentos de suporte, impossibilitam aferir a correção da base de cálculo reapurada conforme a origem do direito creditório informada em sede recursal.

Quanto ao pedido de diligência da requerente, os artigos 18 e 29 do Decreto 70.235 de 1972 revelam que a realização de diligências deve ser determinada pela autoridade julgadora apenas quando esta entender necessárias e imprescindíveis à formação da sua convicção, não podendo ser utilizada como um meio para suprir a deficiência das provas carreadas pelo sujeito passivo aos autos.

Assim, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, falta ao crédito indicado pelo contribuinte certeza e liquidez, que são indispensáveis para a compensação pleiteada.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a não homologação das compensações.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges